

A/C

COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2021.

Processo Licitatório n. 079/2021

Pregão Presencial n. 029/2021

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

INTERATIVA FACILITIES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.058.935/0001-42, com sede no Setor de Indústria Bernardo Saião, Quadra 02, Conjunto E, Lote 01, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP: 71.736-205, neste ato representada pelo Diretor Presidente *IZAIAS JUNIO VIEIRA*, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Brasília, Distrito Federal, CPF (MF) n.º. 852.336.331-91, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 26 do Decreto Federal n.º. 5.450/2005; Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei n.º. 10.520/2002, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela empresa **BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO:

O presente Pregão Presencial Nº 29/2021 possui o objetivo de realizar “Contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação predial, compreendendo o fornecimento de material de consumo, EPI’s (Equipamento de Proteção Individual) e emprego dos equipamentos adequados à execução dos trabalhos nas dependências dos imóveis que sediam os diversos departamentos e faculdades da UniRV – Universidade de Rio Verde, incluindo salas de aulas e clínicas.”.

Superada a Aceitação das Propostas e a Verificação da Habilitação dos Licitantes, a empresa Brooks Ambiental e Serviços Eireli. divulgou sua intenção de propositura de Recurso Administrativo em face da Decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa Interativa Facilities Ltda. vencedora do certame.

Todavia, em leitura desta peça recursal, ficara evidente a intenção de meramente obstar a empresa habilitada em adjudicar o objeto deste Pregão Presencial e, ainda, postergar o referente processo licitatório, visto que, suas alegações não foram condizentes com a realidade e utilizou-se de fundamentação recursal rasa e frágil.

Em suma, foram 02 (dois) pontos alegados pela Recorrente a fim de inabilitar a Interativa Facilities Ltda. do certame:

- 1. Que o **valor do adicional noturno** aplicado na planilha foi realizado de forma errônea.
- 2. Que a empresa cotou erroneamente a **quantidade de postos de trabalho**.

Entrementes, conforme será demonstrado abaixo e minuciosamente no decorrer dessas contrarrazões, nenhuma dessas argumentações merece prosperar, pois:

1. A empresa Recorrente utilizou como base, em seu recurso, a **antiga proposta** da Interativa, ou seja, houve **alterações** nesta, inclusive aceitas pela Comissão
2. O **cálculo** utilizado pela Recorrente para impugnação está **equivocado**, especificamente, quanto às áreas de fachadas envidraçadas interna e externa

Pois bem, em análise a minuta apresentada, verifica-se, facilmente, que a Comissão de Licitação tomou a decisão mais prudente possível, visto que a proposta da empresa declarada vencedora está em conformidade com a norma legal e termos editalícios.

Ademais, a minuta impugnada não utilizou-se de

base legal, possuindo a finalidade de alterar a decisão da Comissão de Licitação, mas sem amparo algum.

Portanto, como de notório conhecimento, os órgãos e agentes que prestam serviço público, como no presente Pregão Presencial, estão estritamente **vinculados** aos diplomas legais e decisões judiciais, não cabendo a eles discricionariedade quanto aos atos praticados e sim cumprimento do exarado. Por esta razão, conforme será mais bem explanado abaixo, o presente Recurso Administrativo deve ser inadmitido e a decisão impugnada deverá manter-se inalterada.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

II.A – DA REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

II.A.1 – DA APRESENTAÇÃO CORRETA DO VALOR DO ADICIONAL NOTURNO NA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA

Conforme mencionado, em sábia decisão, o Pregoeiro determinou como vencedora a empresa Interativa Facilities Ltda., todavia, indignada com tal decisão, a empresa Brooks Ambiental e Serviços Eireli alegou que o **valor do adicional noturno** aplicado na planilha da empresa vencedora foi realizado de forma errônea.

Entretanto, conforme igualmente mencionado, a empresa Recorrente utilizou como base, em seu recurso, a antiga proposta da Interativa para impugnação, ou seja, houve alterações nesta, inclusive aceitas pela Comissão.

Em suma, estas imagens que foram inseridas na peça recursal, não são as que foram apresentadas, de fato, pela empresa vencedora, não podendo, desta forma, serem utilizadas para impugnação.

Captura de tela do Recurso Administrativo aonde contém antiga planilha (desatualizada) da Interativa Facilities Ltda:

IV – DA REFORMA DA DECISÃO QUE CONSIDEROU VENCEDORA A PROPOSTA DA EMPRESA INTERATIVA FACILITIES LTDA (Interativa Serviços)

Por primeiro, temos que a empresa vencedora realizou de maneira errônea o cálculo do adicional noturno dos seus funcionários, conforme se vê na fl. 29 (anexo VII-D).



WWW.GRUPONINTERATIVA.NET

ANEXO VII-D			
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.			
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)		17/01/2017
B	Município/UF		Rio Verde - GO
C	Convenção Coletiva do Trabalho		3000033202
D	Nº de meses de execução contratual		12
Tipo de Serviço			Limpeza
Categoria			Servente
1. MÓDULOS - Mão de obra			
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)		Limpeza e Conservação
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)		
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$	1.162,00
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)		Servente
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)		01/03/2017
Módulo 1 - Composição da Remuneração			
1	Composição da Remuneração	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Salário Base	%	R\$ 1.162,00
B	Adicional de periculosidade (50%) Lei 11.907/09		R\$ -
C	Adicional de insalubridade		R\$ -
D	Adicional noturno		R\$ 54,93
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		R\$ -
F	Adicional de Hora Extra		R\$ -
G	Adicional de Hora Extra no Fimado Trabalhado		R\$ -
H	Intervalo Interjornada		R\$ -
Total da Remuneração			R\$ 1.216,93

Fato é que houve a apresentação desta planilha de custos e, após o desconto concedido, foram realizados alguns ajustes na planilha, **inclusive estes sendo registrado em ata!!!**

Abaixo, podemos verificar a correta planilha de cálculo apresentada pela empresa vencedora:

CLAUSULA QUADRAGESIMA - Parágrafo Quarto- ADICIONAL NOTURNO							
CATEGORIAS	Salário	Insalubridade	Salário Total	Valor Hora	Adicional Noturno 20%	QTD de Horas Mês	
	A	B	C	D = C / 220	E = D x 20%	F	
Servente	R\$ 1.162,00		R\$ 1.162,00	R\$ 5,28	R\$ 1,06	44	R\$ 46,48
Servente Insalubre 20%	R\$ 1.162,00	R\$ 220,00	R\$ 1.382,00	R\$ 6,28	R\$ 1,26	44	R\$ 55,28
Servente Insalubre 40%	R\$ 1.162,00	R\$ 440,00	R\$ 1.602,00	R\$ 7,28	R\$ 1,46	44	R\$ 64,08
Encarregado	R\$ 1.510,58		R\$ 1.510,58	R\$ 6,87	R\$ 1,37	44	R\$ 60,42

Portanto, fica evidente que a empresa Recorrente tentou a qualquer custo, até de forma desonesta, tentando induzir o julgador ao erro, desclassificar a empresa vencedora, todavia se aquela possuía a intenção de impugnar o valor de adicional noturno, **deveria utilizar-se da planilha de custos atualizada e não da antiga que fora apresentada antes dos descontos mencionados.**

Ademais, cumpre salientar que o edital não estipulou a quantidade de horas a ser trabalhada, portanto, este trabalho ficara a cargo da dos Licitantes, conforme informado pela Comissão, após o questionamento da Licitante:

Pergunta. Qual o horário inicial e final da jornada de trabalho? Há escalas diferentes ou todos os colaboradores iniciam e terminam a jornada no mesmo horário? Seja vista o horário após as 22:00 hs, todos terão adicional noturno?

Itens 12.3.1 e 12.3.2.

O horário inicial e final da jornada de trabalho será determinado pela empresa prestadora de serviços, desde que inicie após as 18h para os Departamentos Administrativo e após as 22h para as salas de aula e estejam devidamente higienizadas no dia seguinte.

A escala de trabalho ficará a cargo da empresa prestadora de serviços.

A empresa vencedora do certame deve obedecer todos os regramentos trabalhistas pertinentes aos seus colaboradores, dentre eles o adicional noturno para os que têm jornada após o horário determinado pela legislação.

Diante disto, a empresa vencedora considerou, corretamente, 2 (duas) horas noturnas para cada profissional, sendo considerado o período até as 24:00.

Portanto, como de notório saber, a **liberdade de ação do pregoeiro é mínima**, pois, deve ater-se à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-lo eficazmente. Destarte, esta comissão deverá manter sua sábia decisão inalterada, visto que está, estritamente, de acordo com as determinações editalícias e fatos reais.

II.A.2 – DA CORRETA COTAÇÃO DA QUANTIDADE DE POSTOS DE TRABALHO PELA LICITANTE VENCEDORA

Em sua minuta recursal, a empresa Brooks Ambiental e Serviços Eireli alegou que a empresa vencedora cotou erroneamente a **quantidade de postos de trabalho**, contudo, o cálculo utilizado pela Recorrente para impugnação está **equivocado**, especificamente, quanto às áreas de fachadas envidraçadas interna e externa.

Pois, a Instrução Normativa 05/2017 determina o cálculo, utilizando a frequência quinzenal de 16 horas de trabalho do profissional por mês e 188,76 horas de jornada média mensal, conforme Anexo VII-D da Instrução Normativa 05/2017.

Portanto, conclui-se que o cálculo correto para estimar a quantidade de pessoal necessária, a fórmula é: ([área física em m2] / [produtividade diária]) * (frequência no mês, em horas de jornada / jornada mensal em horas).

Na planilha apresentada foi estimado da seguinte forma:

ITEM 7 DA PROPOSTA(ANEXO)

$$(1.598,16\text{m}^2 / 300\text{m}^2) * (16\text{h} / 188,76\text{h}) = \\ (5,32) * (0,0847) = 0,44 \text{ homem-mês.}$$

ITEM 8 ITEM 7 DA PROPOSTA(ANEXO)

$$(1.011,32\text{m}^2 / 130\text{m}^2) * (16\text{h} / 188,76\text{h}) = \\ (7,77) * (0,0847) = 0,65 \text{ Arredonda-se para 1 homem-mês.}$$

Portanto, conclui-se que o cálculo utilizado pela empresa Broonks difere do disposto na Instrução Normativa supracitada, não devendo ser levada em consideração tal alegação.

Ademais, conforme esclarecimentos anexados abaixo, a Comissão informa que a empresa terá liberdade para gerenciar a equipe de forma

apresentar os resultados esperados pelo Órgão Licitante.

Qual o efetivo total de colaboradores a ser disponibilizado para execução do serviço, o edital demonstra somente a área em m², e não disponibiliza a produtividade adotada.

A licitante deverá calcular o quantitativo total de colaboradores a ser disponibilizado para execução do serviço, baseando-se na produtividade padrão definida pela IN 05/2017 do Ministério do Planejamento, especificamente no Anexo VI - B, tendo como padrão a metragem das áreas indicadas no edital.

Vale ressaltar que o resultado deste cálculo demonstra apenas o mínimo de trabalhadores, pois, a empresa vencedora e contratada terá liberdade para gerenciar sua equipe de forma a apresentar os resultados esperados pela UniRV.

Conclui-se, desta forma, que a empresa fora declarada vencedora corretamente, pois seus cálculos estão de acordo com a Instrução Normativa supracitada e de acordo com os princípios administrativos, tais como Vinculação ao Edital, Igualdade/Isonomia e Legalidade, a decisão judicial deverá manter-se inalterada.

III.C – DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

Há ultraje ao princípio da Vinculação ao Edital quando a empresa não apresentou os documentos necessários para sua habilitação, conforme determina o edital. Vejamos nas palavras do ínclito doutrinador HELY LOPES MEIRELLES o conceito deste pilar administrativo:

“é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse

*documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.*¹
(g.n.)

Em outros termos, além de ilegal, não faria sentido algum termos orientações a serem seguidas pelos participantes e não exigir destes o cumprimento daquelas.

Entende ainda o mestre HELY LOPES MEIRELLES que:

*“estabelecidas as regras do certame, tomam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.”*² (g.n.)

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região compreende que quando houver violação ao principal da Vinculação ao Edital a participante deverá ser **desclassificada**. Vejamos:

¹ Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro* / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016, pág 321

² ² Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro* / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016, pág 321

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LICITAÇÃO. DOCUMENTOS EXIGIDOS. REGRAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. 1- É lícito ao Poder Judiciário revisar os atos administrativos no que tange à sua legalidade e vinculação às regras e exigências previstas no edital do certame. 2- **Se o licitante não observou os termos do edital quanto à apresentação dos documentos, pode ser desclassificado.** 3- Apelo improvido.³ (g.n.)

Entende-se que a vinculação ao edital não estará limitada apenas a não apresentação dos documentos, como também se alastra quanto ao não atendimento às diretrizes da prestação de serviço.

Assim, seguindo a prescrição do edital, os entendimentos doutrinários e as jurisprudências pátrias chegamos ao entendimento de que a empresa Brooks Ambiental e Serviços Eireli. praticou ato ilícito e deverá manter-se desclassificada deste pedido de cotação, visto que não seguiu as determinações estabelecidas no edital deste.

Outrossim, , conforme anteriormente mencionado, a Desclassificação da empresa Brooks Ambiental e Serviços Eireli. está em conformidade com o princípio da igualdade/isonomia, vejamos JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO doutrinando⁴ a respeito:

³ (TRF-4 - AC: 50099578320134047000 PR 5009957-83.2013.4.04.7000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA)

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Lúmen Júris, 12ª ed. , Rio de Janeiro: 2004

“Igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum ofereça se vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.”

Neste sentido, a Administração Pública deve dispensar tratamento diferenciado para Licitantes, devendo todos serem julgados pelos mesmo critérios e, conseqüentemente, permanecer a desclassificação da empresa Recorrente

Também ocorre a ofensa ao princípio disposto no §1º, inciso II, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que é o da **competitividade** decorrente do princípio da isonomia, vejamos:

Artigo 3 - (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A afronta aos princípios editalícios também vem acompanhada da quebra da Igualdade/Isonomia no ato de apresentação da proposta da participante Recorrente, visto que, esta se utilizou de meios que não estavam disponíveis a todos os participantes para ser habilitada no certame, pois há, de fato, um tratamento diferenciado quando a Comissão de Licitação declara habilitada uma empresa que não apresentou a devida comprovação.

Conforme § 1º, inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos Agentes Públicos “estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras [...]”.

Não há que se discutir quanto a não aplicação do princípio da Igualdade/Isonomia no presente caso, pois é cediço e notório que a Empresa com a habilitação eivada de erros utilizou de artifícios diferentes dos outros participantes em apresentar um valor inferior da proposta.

Tal ilegalidade fora percebida pelo Pregoeiro ao realizar o julgamento da decisão judicial, visto que desclassificação a participante. Seguindo corretamente as determinação doutrinárias:

“Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa” (MELLO, 2004, p. 73). (g.n.)

Fortalece a argumentação quanto a necessidade de desclassificação da participante o seguinte entendimento jurisprudencial pátrio:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O edital do certame definiu, de forma expressa, que os proponentes não poderiam enviar documentos referentes à sua proposta por meio da sala de colaboração, a qual deveria ser utilizada exclusivamente para esclarecimento de dúvidas. 2. A inobservância desse requisito do edital gera uma situação de desigualdade entre a empresa impetrante e a impetrada, que se submeteram ao processo licitatório. 3. Sentença mantida.⁵ (g.n.)

A referida Organização pode estar prestes a realizar a contratação da empresa ora Impugnada o que certamente impossibilitara a ora Impugnante de oferecer **melhores preços e condições** ferindo um dos pilares básicos da Licitação e do Próprio Chamamento que é justamente a busca da proposta mais vantajosa.

⁵ (TRF-4 - APL: 50313672720184047000 PR 5031367-27.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/03/2019, QUARTA TURMA)

Neste sentido, o prosseguimento está em confronto, também, com o princípio da impessoalidade, já que está direcionando o Certame para quem fornece condições inferiores dos outros participantes.

Ademais, sem dúvida, o princípio da moralidade guarda estreita relação com o princípio da impessoalidade, *“pois, se pessoas com idêntica situação são tratadas de modo diferente, e, portanto, não-impessoal, a conduta administrativa estará sendo ao mesmo tempo imoral. Sendo assim, tanto estará violado um quanto o outro princípio.”*

Ou seja, princípio que exige da Administração, além de comportamento lícito, comportamento pautado na moral, bons costumes, regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade e a ideia comum de honestidade.

No caso concreto, ao permitir que a licitante participe do certame sem incluir a incluir em sua proposta a metodologia do PREÇO MENSAL UNITÁRIO por M² obsta a livre concorrência entre os demais participantes.

A fim de fundamentar a aplicação de todos os princípios anteriormente citados, é exposto o entendimento dos Tribunais brasileiros que se perfilham a estes entendimentos, obrigando a aplicação

destes pilares administrativos à Processos Licitatórios, Atos administrativos.

Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – A Lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da Igualdade/Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos...”⁶

E, também:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/92, ARTIGOS 9º E LL, V) – Ofensa aos princípios da publicidade, legalidade, moralidade, impessoalidade e da legalidade bem demonstrada (Constituição Federal, artigo 37: Constituição Estadual, artigo 111) – Concurso utilizado com vistas a facilitar ingresso de familiares em cargo público – Integrantes da comissão de concurso que não se encontravam habilitados – Contratação de serviços de terceiros sem licitação ou procedimento, além de pagamentos realizados a pessoa fictícia, em proveito dos réus – Relatório final do certame confeccionado sem a participação dos membros da comissão – Atos

⁶ TST – Tribunal Superior do Trabalho no ROMS – Recuso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29686 – SA – Relator Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA – DJU 14.11.2003.

de improbidade cometidos dolosamente, cuja apenação foi bem dosada, com observância do princípio da razoabilidade (lei 8.429/92, artigos 9º e 11, inciso V, e 128) – Recurso não provido.”⁷

Pois bem, diante do demonstrativo de afronta ao Princípio da Vinculação do Edital, da Igualdade/Isonomia, da Impessoalidade e da Moralidade, fica evidenciada a necessidade de manter-se a Decisão Judicial que **DESCCLASSIFICOU** a empresa Brooks Ambiental e Serviços Eireli. diante da ausência de documentação e afronta às determinações para participação no certame.

V – DO REQUERIMENTO

Destarte, pelas razões acima esposadas, requer a Contrarrazoante:

a) Que seja completamente indeferido o Recurso proposto pela Brooks Ambiental e Serviços Eireli. em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a INTERATIVA FACILITIES LTDA, ora Recorrida, vencedora do

⁷ TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo, na AC – Apelação Cível nº 206.626-5/7-00 – 9ª CDPriv. – Relator Desembargador RICARDO LEWANDOWSKI – J. 07.05.2003.

certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

b) Que seja mantido o resultado já apresentado na Ata Final do Pregão Presencial Nº 29/2021.

c) Que caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Contrarrazão seja submetida à autoridade superior para revisão.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO

Brasília, Distrito Federal, 26 de novembro de 2021.

IZAIAS JUNIO
VIEIRA:85233633191

Assinado de forma digital por IZAIAS
JUNIO VIEIRA:85233633191
Dados: 2021.11.26 16:05:09 -03'00'

INTERATIVA FACILITIES LTDA.

CNPJ (05.058.935/0001-42)

Representante Legal